AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2009977 - RJ (2022/0086130-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MARCELO DE CASTRO FARIA FERREIRA
ADVOGADOS	:	MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
		LUCAS DOS SANTOS DIAS - DF054345
		DIEGO DE CARVALHO FREIRE - RJ207707
		ELIAS SAMPAIO FREIRE - RJ207961
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	GEMON GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S/A
ADVOGADOS	:	DIEGO DE CARVALHO FREIRE - RJ207707
		ELIAS SAMPAIO FREIRE - RJ207961

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA N. 435/STJ. REQUISITOS PARA O REDIRECIONAMENTO PREENCHIDOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS .APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão.

III – Nos termos da Súmula n. 435/STJ: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

IV – É firme a orientação deste Superior Tribunal de que, na execução fiscal, a ocorrência de algumas das hipóteses descritas nos arts. 134 e 135 do CTN autoriza o redirecionamento do processo executivo, sem a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

V – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolhera pretensão recursal de reconhecer a inocorrência da dissolução irregular da empresa, bem como a necessidade da instauração do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica da sociedade empresária, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI – Para a comprovação da divergência jurisprudencial, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os julgados confrontados, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera

Documento eletrônico VDA34655506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/11/2022 18:09:43
Código de Controle do Documento: 62c77a7e-c699-4b9b-9cde-8d383878bcce

transcrição de ementas. Precedentes.
VII – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VIII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA34655506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/11/2022 18:09:43
Código de Controle do Documento: 62c77a7e-c699-4b9b-9cde-8d383878bcce

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2009977 - RJ (2022/0086130-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MARCELO DE CASTRO FARIA FERREIRA
ADVOGADOS	:	MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
		LUCAS DOS SANTOS DIAS - DF054345
		DIEGO DE CARVALHO FREIRE - RJ207707
		ELIAS SAMPAIO FREIRE - RJ207961
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	GEMON GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S/A
ADVOGADOS	:	DIEGO DE CARVALHO FREIRE - RJ207707
		ELIAS SAMPAIO FREIRE - RJ207961

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA N. 435/STJ. REQUISITOS PARA O REDIRECIONAMENTO PREENCHIDOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS .APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão.

III – Nos termos da Súmula n. 435/STJ: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

IV – É firme a orientação deste Superior Tribunal de que, na execução fiscal, a ocorrência de algumas das hipóteses descritas nos arts. 134 e 135 do CTN autoriza o redirecionamento do processo executivo, sem a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

V – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolhera pretensão recursal de reconhecer a inocorrência da dissolução irregular da empresa, bem como a necessidade da instauração do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica da sociedade empresária, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI – Para a comprovação da divergência jurisprudencial, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os julgados confrontados, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera

Documento eletrônico VDA34419007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/11/2022 19:46:22
Código de Controle do Documento: b0976f64-60c7-4aa2-b1d0-3ef3c550fcef

transcrição de ementas. Precedentes.
VII – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VIII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu em parte e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, na aplicação das Súmulas ns. 7/STJ e 435/STJ e do entendimento firmado por esta Corte de que, na execução fiscal, a ocorrência de algumas das hipóteses descritas nos arts. 134 e 135 do CTN autoriza o redirecionamento do processo executivo, sem a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, assim como na ausência de cotejo analítico.

Sustenta o Agravante, em síntese, a omissão no acórdão recorrido, a inaplicabilidade das Súmulas ns. 7/STJ e 435/STJ, a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a comprovação do dissídio.

Aduz que "o redirecionamento da execução fiscal ao Agravante se deu de forma manifestamente ilegal, uma vez que inequivocamente a sociedade executada, GEMON, não fora dissolvida e menos ainda dissolvida irregularmente, não havendo razão para a incidência do que determina a Súmula 435 do Egrégio STJ, o que demonstra a impossibilidade de aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN, e evidencia a manifesta ilegitimidade passiva do Agravante" (fl. 1.094e).

Aponta que "o Colendo Tribunal *a quo* deixou de se manifestar sobre questões de extrema relevância ao deslinde da controvérsia, importando em frontal violação ao art. 1022, II do CPC c/c o inciso II de seu parágrafo único e inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC" (fl. 1.105e).

Afirma que "o recurso especial do Agravante (e-STJ Fl.149) não tem por objeto rediscutir qualquer matéria de fato, muito menos que se faça reexame de prova, mas tão somente corrigir a violação/divergência de interpretação dos artigos 134 e 135 do CTN, já que não há falar em incidência da súmula 435 do Colendo STJ" (fl. 1.112e) e que "as premissas fáticas estão bem delineadas nos autos, ao passo que o próprio Juízo originário reconheceu que todas as vezes que a sociedade empresária originalmente executada foi procurada no endereço de seu domicílio fiscal sempre foram encontradas pessoas com poderes para receber comunicações judiciai" (fl. 1.112e).

Argumenta que "no presente caso, não há que se falar em ocorrência de uma das hipóteses descritas nos arts. 134 e 135 do CTN, capazes de autorizar o

Documento eletrônico VDA34419007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/11/2022 19:46:22
Código de Controle do Documento: b0976f64-60c7-4aa2-b1d0-3ef3c550fcef

redirecionamento do processo executivo sem a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que inequivocamente não há que se falar em incidência do Enunciado Sumular n. 435/STJ" (fl. 1.118e).

Ademais, defende que "demonstrou de maneira clarividente o dissidio jurisprudencial entre o acórdão confrontado e os acórdãos paradigmas" (fl. 1.118e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 1.133e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante.

Conforme anteriormente apontado, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Anoto que a omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Estatuto Processual considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

E, cumpre ressaltar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que

Documento eletrônico VDA34419007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/11/2022 19:46:22
Código de Controle do Documento: b0976f64-60c7-4aa2-b1d0-3ef3c550fcef

possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse entendimento:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.)

Observo que o tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 135/136e):

> *No que interessa ao caso dos autos, o voto condutor, com clareza e sem contradições, manteve a rejeição da exceção de pré-executividade, ao entendimento de que ficou comprovado nos autos a dissolução irregular que autoriza o redirecionamento aos sócios, na forma do art. 135 do CTN.*
> *Vale transcrever o trecho do voto condutor que analisou a questão:*
>
> > "Cinge-se o debate em verificar se, de fato, ocorreu a dissolução irregular da sociedade empresária GEMON GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S/A, nos moldes da Súmula 435 do STJ, fato pelo qual se autorizou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, ora Agravante.
> > Verifica-se que o domicílio fiscal da Executada está localizado na Rua São Francisco Xavier, 603, 2º Andar – Maracanã - Rio De Janeiro - RJ, Brasil - CEP: 20.550-011, conforme informado pelo Excipiente e constatado na certidão da JUCERJA - Evento 31.
> > Na análise dos autos é possível verificar que o Oficial de Justiça compareceu à referida localidade mais de uma vez. Na primeira diligência – Evento 46 – constatou que no local estava instalada a MPE-Engenharia, empresa líder do grupo econômico do qual a executada faz parte. Foi, então, recebido por

Documento eletrônico VDA34419007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/11/2022 19:46:22
Código de Controle do Documento: b0976f64-60c7-4aa2-b1d0-3ef3c550fcef

representante do setor jurídico da MPE, o qual informou que a executada (GEMON) iria tentar o parcelamento do débito fiscal.

Consigna-se que o fato de ter sido recebido por representante do setor jurídico de empresa distinta - e não propriamente por representante da Executada -, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico, não é suficiente a ilidir a presunção de dissolução, uma vez que não foi constatado na localidade o funcionamento e instalação da empresa buscada, qual seja a Gemon Geral De Engenharia E Montagens S/A.

Posteriormente, o oficial de justiça retornou ao local a fim de realizar a penhora de veículo constrito pelo sistema RENAJUD e de propriedade da empresa Executada (Evento 59). Entretanto, não logrou êxito na diligência, e novamente constatou que no local funcionava a MPE-Engenharia Ltda, tendo sido informado, dessa vez por representante do setor contábil da MPE, que o endereço comercial da GEMON seria na Rua Macaé, nº 18, Parque Guarus, município de Campos dos Goytacazes.

Comparecendo ao endereço comercial indicado (no município de Campos dos Goytacazes - Evento 70), o oficial também não encontrou bens e verificou que a apontada empresa havia encerrado suas atividades no local, estando o imóvel fechado e colocado para aluguel/venda.

Dessa forma, diante das comprovadas tentativas infrutíferas de localização, pode-se concluir que a executada deixou de funcionar em seu domicílio fiscal sem qualquer comunicação ao Fisco acerca de novo local de funcionamento, bem como sem qualquer comunicação no presente feito, posto que continua a indicar o mesmo endereço, no qual não foi reiteradamente encontrada, como seu domicílio."

Como se vê, ficou claro que o redirecionamento não decorreu de mera presunção de dissolução irregular, mas de comprovação de que a empresa não mais operava em seu domicílio fiscal. Tal conclusão em nada contradiz o paradigma apontado e o entendimento Sumulado no verbete 435 do STJ.

Embora não expressamente mencionados, é certo que o Tribunal não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, uma vez tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Também ficou expresso no voto condutor que é desnecessária a prévia instauração de procedimento administrativo pelo Fisco quando o processamento dos autos vem a comprovar que restaram frustradas todas as tentativas de encontrar a empresa e seus bens no seu domicílio fiscal. Sobre o ponto colaciono as conclusões do julgado:

"Outrossim, ao revés do afirmado pelo Agravante, a situação dos autos não caracteriza desconsideração da personalidade jurídica, mas redirecionamento da execução fiscal, na medida em que é pacífica a jurisprudência do STJ sobre a desnecessidade de instauração de incidente para redirecionar a execução fiscal ao sócio nas hipóteses legalmente permitidas.

Isso porque o art. 135, III do CTN, que relativiza a autonomia do patrimônio das pessoas jurídicas para permitir a responsabilização de sócios por débitos tributários das empresas em decorrência de atos praticados sob circunstâncias específicas, nada tem a ver com “desconsideração da personalidade jurídica”, caracterizando-se em instituto distinto, comumente denominado redirecionamento

Documento eletrônico VDA34419007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/11/2022 19:46:22
Código de Controle do Documento: b0976f64-60c7-4aa2-b1d0-3ef3c550fcef

da execução, o qual possui sistemática distinta, sucedendo de forma “automática” caso verificada a incidência de alguma das hipóteses autorizadoras, que no presente caso fora a dissolução irregular."

Não subsiste ainda o argumento de que todas as vezes que a sociedade empresária executada foi procurada em seu endereço correto (aquele consignado em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ), foi devidamente localizada na pessoa de um de seus representantes legais, na medida em que, das várias tentativas, somente foram encontrados responsáveis por outra pessoa jurídica a MPE-Engenharia Ltda.

A discordância do resultado do julgamento não permite a sua rediscussão via embargos de declaração, devendo as alegações trazidas ser aduzidas em momento oportuno, não havendo, no atual estágio procedimental, qualquer omissão ou contradição a ser suprida.

Desse modo, depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável.

No que tange à caracterização da dissolução irregular da empresa para fins de aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional, a 1ª Seção desta Corte pacificou o entendimento com a edição do Enunciado Sumular n. 435/STJ, nos seguintes termos: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

Outrossim, consolidou-se nesta Corte a orientação segundo a qual, na execução fiscal, a ocorrência de hipóteses descritas nos arts. 134 e 135 do CTN autoriza o redirecionamento do processo executivo, sem a necessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50 DO CC/2002. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a inexistência de elementos que demonstrem a comunicação, por parte da empresa executada, da alteração de endereço do estabelecimento comercial.

3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

4. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na

Documento eletrônico VDA34419007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/11/2022 19:46:22
Código de Controle do Documento: b0976f64-60c7-4aa2-b1d0-3ef3c550fcef

Súmula 83 do STJ.
5. Não é viável o conhecimento do recurso especial quanto à discussão sobre a alegada regularidade na dissolução da sociedade empresária, nos termos da Súmula 7 do STJ.
6. A responsabilidade tributária de terceiros prevista no CTN, ensejadora do redirecionamento da execução fiscal, não se confunde com a regra geral de que trata o art. 50 do Código Civil, o qual pressupõe a desconsideração da personalidade jurídica da empresa como pressuposto à responsabilização das pessoas físicas que delas se utilizaram indevidamente.
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 770.758/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 12/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESUNÇÃO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA. PRETENSÃO DEPENDENTE DO EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.
1. "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" (Súmula 430 do STJ); porém, na hipótese em que a sociedade empresária devedora não for localizada em seu domicílio fiscal, a parte exequente, por presunção de sua extinção irregular, pode pedir o redirecionamento do processo executivo para o sócio, conforme entendimento jurisprudencial enunciado pela Súmula 435 do STJ. Após o redirecionamento, acaso a situação da dissolução irregular seja comprovada, está configura violação à lei e autorizada a responsabilização do sócio, conforme previsão do art. 135 do CTN. Precedentes.
2. Na execução fiscal, a ocorrência de algumas das hipóteses descritas nos arts. 134 e 135 do CTN autoriza o redirecionamento do processo executivo, sem a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.
3. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior e o delineamento fático descrito não permite conclusão diversa daquela a que chegou o órgão julgador a quo, de tal sorte que o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.909.732/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 30/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE.
1. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, sendo dispensada a sua instauração se a desconsideração da personalidade for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica (art. 134, §2°, do CPC/2015).
2. Nos processos executivos fiscais, não se aplica o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual originalmente foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo (o

Documento eletrônico VDA34419007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/11/2022 19:46:22
Código de Controle do Documento: b0976f64-60c7-4aa2-b1d0-3ef3c550fcef

nome) não constando (no título executivo), o fisco demonstre a existência de causa autônoma de responsabilidade tributária direta dessa pessoa, nos termos da Lei.
3. O responsável tributário por imposição legal ou por sucessão pode ser acionado nas execuções fiscais independentemente de qualquer outra diligência do credor. Inteligência do art. 4º, V e VI, da Lei n. 6.830/1980.
4. Hipótese em que, buscando-se a responsabilidade em execução fiscal dos sucessores empresariais do devedor originário com incorporação do patrimônio da sucedida, por expressa previsão legal, é desnecessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 1.700.670/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 8/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.
1. A atribuição de responsabilidade tributária aos sócios-gerentes, nos termos do art. 135 do CTN, não depende "[...] do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária prevista no art. 133 do CPC/2015, pois a responsabilidade dos sócios, de fato, já lhes é atribuída pela própria lei, de forma pessoal e subjetiva" (AREsp 1.173.201/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 1º/3/2019).
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.826.357/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021).

O Tribunal de origem, a partir de minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, assentou a presença dos requisitos autorizadores do redirecionamento da execução mediante o reconhecimento da dissolução irregular da empresa, afastando a necessidade de Instauração do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, como segue (fl. 90e):

Cinge-se o debate em verificar se, de fato, ocorreu a dissolução irregular da sociedade empresária GEMON GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S/A, nos moldes da Súmula 435 do STJ, fato pelo qual se autorizou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, ora Agravante.
Verifica-se que o domicílio fiscal da Executada está localizado na Rua São Francisco Xavier, 603, 2º Andar – Maracanã - Rio De Janeiro - RJ, Brasil - CEP: 20.550-011, conforme informado pelo Excipiente e constatado na certidão da JUCERJA - Evento 31.
Na análise dos autos é possível verificar que o Oficial de Justiça compareceu à referida localidade mais de uma vez. Na primeira diligência – Evento 46 – constatou que no local estava instalada a MPE-Engenharia, empresa líder do grupo econômico do qual a executada faz parte. Foi, então, recebido por representante do setor jurídico da MPE, o qual informou que a executada (GEMON) iria tentar o parcelamento do débito fiscal.
Consigna-se que o fato de ter sido recebido por representante do setor jurídico de empresa distinta - e não propriamente por representante da Executada -, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico, não é suficiente a ilidir a presunção de dissolução, uma vez que não foi constatado na localidade o funcionamento e instalação da empresa buscada, qual seja

Documento eletrônico VDA34419007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/11/2022 19:46:22
Código de Controle do Documento: b0976f64-60c7-4aa2-b1d0-3ef3c550fcef

a Gemon Geral De Engenharia E Montagens S/A.
Posteriormente, o oficial de justiça retornou ao local a fim de realizar a penhora de veículo constrito pelo sistema RENAJUD e de propriedade da empresa Executada (Evento 59). Entretanto, não logrou êxito na diligência, e novamente constatou que no local funcionava a MPE-Engenharia Ltda, tendo sido informado, dessa vez por representante do setor contábil da MPE, que o endereço comercial da GEMON seria na Rua Macaé, nº 18, Parque Guarus, município de Campos dos Goytacazes.
Comparecendo ao endereço comercial indicado (no município de Campos dos Goytacazes - Evento 70), o oficial também não encontrou bens e verificou que a apontada empresa havia encerrado suas atividades no local, estando o imóvel fechado e colocado para aluguel/venda.
Dessa forma, diante das comprovadas tentativas infrutíferas de localização, pode-se concluir que a executada deixou de funcionar em seu domicílio fiscal sem qualquer comunicação ao Fisco acerca de novo local de funcionamento, bem como sem qualquer comunicação no presente feito, posto que continua a indicar o mesmo endereço, no qual não foi reiteradamente encontrada, como seu domicílio.
O fato de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico estar estabelecida na localidade não é argumento apto a infirmar a presunção de dissolução, uma vez que cada empresa, ainda que integre grupo econômico, conserva personalidade jurídica própria.
A toda evidência, a presunção da dissolução irregular é relativa, cabendo ao executado a prova em contrário. No entanto, o Agravante, que é o interessado em elidir tal conjectura, não trouxe nenhuma prova com vistas a comprovar que a empresa executada continua exercendo regularmente suas atividades.
Logo, correta a decisão agravada que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante, cuja única fundamentação é a ausência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução fiscal.
Outrossim, ao revés do afirmado pelo Agravante, a situação dos autos não caracteriza desconsideração da personalidade jurídica, mas redirecionamento da execução fiscal, na medida em que é pacífica a jurisprudência do STJ sobre a desnecessidade de instauração de incidente para redirecionar a execução fiscal ao sócio nas hipóteses legalmente permitidas.
Isso porque o art. 135, III do CTN, que relativiza a autonomia do patrimônio das pessoas jurídicas para permitir a responsabilização de sócios por débitos tributários das empresas em decorrência de atos praticados sob circunstâncias específicas, nada tem a ver com "desconsideração da personalidade jurídica", caracterizando-se em instituto distinto, comumente denominado redirecionamento da execução, o qual possui sistemática distinta, sucedendo de forma "automática" caso verificada a incidência de alguma das hipóteses autorizadoras, que no presente caso fora a dissolução irregular.
Portanto, não há que se falar em ausência de cumprimento dos requisitos materiais e formais para a desconsideração da personalidade jurídica, dado que não houve a mencionada despersonificação.

No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolhera pretensão recursal de reconhecer a inocorrência da dissolução irregular da empresa, bem como a necessidade da instauração do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica da sociedade empresária, demandaria necessário

Documento eletrônico VDA34419007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/11/2022 19:46:22
Código de Controle do Documento: b0976f64-60c7-4aa2-b1d0-3ef3c550fcef

revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especia*l".

Nessa linha:

> ***PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA N. 435/STJ. REQUISITOS PARA O REDIRECIONAMENTO PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.***
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *II - Nos termos da Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".*
> *III - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, o qual consignou a presença dos requisitos para o redirecionamento da execução, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.*
> *IV - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
> *VI - Agravo Interno improvido.*
> (AgInt no REsp n. 1.659.753/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 27/6/2017, destaquei.)

> ***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS NA ORIGEM. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. TEMA 630/STJ. SÚMULA 435 DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". PREJUDICADA.***
> *1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.*
> *2. Conforme já mencionado na decisão agravada, é inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 2º e 10º do Decreto 3.708/1919 e arts. 50 e 1.016 do CC), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 282/STF.*
> *3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017).*
> *4. No caso dos autos, a parte recorrente não indicou, no seu Recurso Especial, a tese de violação do art. 1.022 do CPC.*
> *5. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente da empresa é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de*

Documento eletrônico VDA34419007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/11/2022 19:46:22
Código de Controle do Documento: b0976f64-60c7-4aa2-b1d0-3ef3c550fcef

poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo como hipótese de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica o simples inadimplemento de obrigações tributárias ou não tributárias.
6. Nessa esteira, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ.
7. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS fixou a seguinte tese jurídica (Tema 630): "Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente". Cito a ementa do referido julgado:
8. O acórdão recorrido consignou: "A alegação de ilegitimidade passiva também não procede. A responsabilização dos administradores de Gonçales e Gonçales Representação Comercial Ltda. não decorreu do mero inadimplemento de obrigação tributária, mas da desativação, do sumiço da empresa na sede - devolução de mandado de citação e declaração administrativa de inaptidão -, que implica a dissipação dos itens do estabelecimento comercial e o comprometimento da garantia dos credores. A ausência do procedimento de dissolução, inclusive da alternativa prevista para a insolvabilidade - falência -, traz a presunção de que os sócios se apropriaram dos ativos, em operação de confusão patrimonial, feita à custa do passivo em aberto. A infração legal é nítida (artigo 135 do CTN e Súmula 435 do STJ). A exigência de inclusão do nome dos sócios no título executivo é descabida. O evento desencadeador da responsabilidade tributária sobreveio à inscrição administrativa dos créditos, permitindo o redirecionamento imediato da execução contra o responsável tributário, sem necessidade de emissão, emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa (artigo 135 do CTN, artigo 4º, V, da Lei n. 6.830 de 1980 e Súmula n. 435 do STJ)." (fl. 585, e-STJ, grifos acrescentados).
9. O Tribunal a quo julgou presentes os requisitos para incluir no polo passivo da execução os administradores de Gonçales e Gonçales Representação Comercial Ltda, o que decorreu da "desativação, do sumiço da empresa na sede - devolução de mandado de citação e declaração administrativa de inaptidão - " (fl. 577, e-STJ, grifos acrescidos). Para acolher a pretensão recursal do agravante, exige-se o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
10. A incidência da referida súmula impede exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.
11. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.667.994/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 9/9/2020, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. INFRAÇÃO AO ART. 135 DO CTN NÃO COMPROVADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FALTA DE PRESSUPOSTOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.101.728/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI (DJe

Documento eletrônico VDA34419007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/11/2022 19:46:22
Código de Controle do Documento: b0976f64-60c7-4aa2-b1d0-3ef3c550fcef

23.03.2009). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO BASTANTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIFICAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NO LOCAL INDICADO NOS REGISTROS FISCAIS QUE, À MINGUA DE OUTROS ELEMENTOS INDICIÁRIOS, É INSUFICIENTE PARA O PRONTO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS GESTORES. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE GOIÁS DESPROVIDO.

1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente; todavia, a inteligência que se deve ter desse enunciado é de que a não localização da empresa no endereço fiscal é indício de sua dissolução irregular, mas, por si só e independente de qualquer outro elemento, é insuficiente para o pronto redirecionamento da execução fiscal, que depende de prévia apuração das razões pelas quais tal fato ocorreu, bem como da comprovação do elemento subjetivo na conduta ilícita do sócio.

2. Como a declaração de dissolução irregular importa no reconhecimento de uma infração, é inadmissível essa conclusão sem prévio procedimento de sua apuração. A prova do ato infracional compete a quem alega a sua ocorrência, no caso, ao credor (Fazenda Pública) que requer o redirecionamento. A inversão do ônus probandi só deve ser feita nos casos em que a lei a admite expressamente e, ainda assim, em hipóteses excepcionais.

3. Esta Corte Superior por ocasião do julgamento do REsp. 1.101.728/SP, representativo de controvérsia, da relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI (DJe 23.03.2009), firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Na hipótese, rever o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental do Estado de Goiás desprovido.

(AgRg no AREsp n. 16.808/GO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/2/2013, DJe de 28/2/2013, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. "Há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015" (AgInt no REsp 1.759.512/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/10/2019).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial

Documento eletrônico VDA34419007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/11/2022 19:46:22
Código de Controle do Documento: b0976f64-60c7-4aa2-b1d0-3ef3c550fcef

(Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.866.901/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020, destaquei.)

Por fim, quanto à alínea *c* do permissivo constitucional, o Recurso Especial não pode ser conhecido, porquanto a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

O Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas, consoante os seguinte julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. REPROVAÇÃO. EXONERAÇÃO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.
[...]
5. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a recorrente se limitou a transcrever as ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, sem, contudo, proceder ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.
[...]
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1871988/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA AÇÃO COLETIVA. PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DO ESTADO DO MARANHÃO - ASSEPMMA URV. LEGITIMIDADE ATIVA DOS EXEQUENTES INDIVIDUAIS PROVIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL
[...]
V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.
VI - Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA34419007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/11/2022 19:46:22
Código de Controle do Documento: b0976f64-60c7-4aa2-b1d0-3ef3c550fcef

(REsp 1831897/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 12/11/2021).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA34419007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/11/2022 19:46:22
Código de Controle do Documento: b0976f64-60c7-4aa2-b1d0-3ef3c550fcef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.009.977 / RJ

Número Registro: 2022/0086130-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01624306520164025101 1624306520164025101 202200861300 50055075820204020000 50055092820204020000 50055092820204020000016243065201640251 01

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCELO DE CASTRO FARIA FERREIRA
ADVOGADOS	:	MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
		LUCAS DOS SANTOS DIAS - DF054345
		DIEGO DE CARVALHO FREIRE - RJ207707
		ELIAS SAMPAIO FREIRE - RJ207961
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	GEMON GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S/A
ADVOGADOS	:	DIEGO DE CARVALHO FREIRE - RJ207707
		ELIAS SAMPAIO FREIRE - RJ207961

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARCELO DE CASTRO FARIA FERREIRA
ADVOGADOS	:	MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
		LUCAS DOS SANTOS DIAS - DF054345
		DIEGO DE CARVALHO FREIRE - RJ207707
		ELIAS SAMPAIO FREIRE - RJ207961
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	GEMON GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S/A
ADVOGADOS	:	DIEGO DE CARVALHO FREIRE - RJ207707

Documento eletrônico VDA34644665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 03:04:28
Código de Controle do Documento: d9cef2a7-8d40-42cf-83fe-67aa64822e57

ELIAS SAMPAIO FREIRE - RJ207961

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34644665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 03:04:28
Código de Controle do Documento: d9cef2a7-8d40-42cf-83fe-67aa64822e57